PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007075-86.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RAFAEL GOES DOS SANTOS Advogado (s): THIAGO AMADO MARQUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 02 ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. CONCURSO MATERIAL. PLEITO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FLAGRANTE FORJADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA OUE. EMBORA ESTIVESSEM NAS PROXIMIDADES DO LOCAL EM QUE O RÉU FOI DETIDO, NÃO PRESENCIARAM A ABORDAGEM POLICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA MANTIDA, EM SUA INTEGRALIDADE. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE ENTORPECENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8007075-86.2021.8.05.0103, em que figura como apelante RAFAEL GOES DOS SANTOS, por intermédio de seu advogado, o Bel. THIAGO AMADO MARQUES, OAB/BA n. 65.722, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER o recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007075-86.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RAFAEL GOES DOS SANTOS Advogado (s): THIAGO AMADO MARQUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 02 RELATÓRIO Vistos. Consta da denúncia (ID n. 26039473) que: "[...] Infere-se do inquérito policial de número em epígrafe que, no dia 10 de setembro de 2021, por volta de 17 h, na Praia da Boca da Barra, Ilhéus-BA, o denunciado, trouxe consigo, sem autorização legal ou regulamentar, substâncias entorpecentes destinadas à comercialização. Na mesma ocasião, o denunciado portou ilegalmente arma de fogo de uso permitido. Com efeito, policiais militares efetuavam ronda de rotina na Avenida Ubaitaba, nesta urbe, quando receberam a informação, segundo a qual havia um indivíduo armado e que promovia, naquele momento, o tráfico de drogas na Praia da Boca da Barra. Ato contínuo, os agentes do Estado deslocaram-se ao local indicado, e, no momento que se aproximaram do denunciado, ele retirou uma arma de fogo que portava na cintura. Em seguida, um dos integrantes da guarnição efetuou um disparo em sinal de advertência, havendo o denunciado soltado o artefato bélico. Na busca pessoal, os policiais militares apreenderam, em poder do denunciado: i) uma arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 58 S, calibre nominal .38 ACP, com numeração KIG20266, municiada com treze (13) cartuchos de calibre nominal .380 AUTO, da marca CBC; ii) uma pedra de cocaína prensada, com peso de 32,684g (trinta e duas gramas e seiscentos e oitenta e quatro miligramas). Nota-se, portanto, que a quantidade e o modo de acondicionamento da droga, bem como o contexto fático da prisão em flagrante, especialmente a informação, de acordo com a qual havia um indivíduo que traficava drogas, no local onde efetuada a prisão do denunciado -, demonstram a finalidade de comercialização do entorpecente

apreendido. Frise-se, ainda, que o denunciado não possuía autorização legal para portar a sobredita arma de fogo [...]" De mais a mais, adoto como próprio o relatório da sentença de ID n. 26039513, prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA. Acrescentese que, finalizada a instrução processual, o Juízo a quo julgou procedente a denúncia para condenar o réu, RAFAEL GOES SANTOS, como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 14 da Lei nº 10826/2003. A pena definitiva do acusado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, foi fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 diasmulta. Quanto ao delito do art. 14 da Lei nº 10826/2003, a pena definitiva foi fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão e 75 dias-multa. Sendo aplicável a regra prevista no art. 69 CP, ficou o réu definitivamente condenado à pena de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 658 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Inconformado com o r. decisum, o acusado interpôs recurso de apelação, ID n. 26039533, com as respectivas razões, nas quais suscitou, preliminarmente, a nulidade das provas, afirmando que o flagrante perpetrado pelos policiais militares foi forjado, visto que, conforme depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa, no dia dos fatos, o Réu fora visto sem camisa, sem portar qualquer objeto ilícito. No mérito, trata da ausência de provas de autoria, uma vez que a decisão foi fundamentada em depoimentos dos policiais militares, razão pela qual deve ser absolvido, em observância ao princípio do in dubio pro reo. Por fim, pugna pelo direito de recorrer em liberdade. No ID n. 26039537, o Ministério Público apresentou contrarrazões, nas quais requereu que seja negado o provimento do recurso. Por sua vez, a Procuradoria de Justica, ID n. 27380347, opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, o seu improvimento, para que a sentença ora vergastada seja mantida nos seus exatos termos. É o relatório. Salvador, 7 de julho de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU -RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007075-86.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RAFAEL GOES DOS SANTOS Advogado (s): THIAGO AMADO MARQUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 02 VOTO Vistos. Da análise dos fólios, verifico que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa forma, passo ao enfrentamento das teses suscitadas pelo apelante. I. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO. No caso em testilha, o apelante foi condenado pelo Juízo a quo por incorrer, em concurso material, nas figuras delitivas tipificadas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03. Delitos estes que conservam entre si natureza polinuclear e que, portanto, consumam-se com a prática de quaisquer um dos verbos contidos nos preceitos primários dos respectivos tipos penais. Inicialmente, faz-se necessário destacar que o art. 33, da Lei 11.343/06, tem a finalidade de punir a traficância, prevendo um total de dezoito condutas típicas relacionadas ao comércio e a movimentação de entorpecentes. Vejamos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Observe-se que

o dispositivo legal não exige a presença de qualquer elemento subjetivo, tal como o intuito do indivíduo de comercializar ou disponibilizar os entorpecentes a terceiros. Ademais, também não é exigível que o acusado seja flagrado na efetiva venda de substâncias ilícitas para a caracterização da traficância, posto que o crime (art. 33, da Lei 11.343/06) se consuma tão somente com a prática de qualquer uma das condutas estabelecidas no tipo. No mesmo sentido: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO. 1. Para acolhimento da tese de desclassificação do delito, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 2. 0 art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, veicula crime de ação múltipla, sendo desnecessária, para violação desse tipo penal, a efetiva comercialização, bastando a incidência em qualquer dos verbos nucleares descritos em referido dispositivo legal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC: 197215 SP 0038127-83.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/04/2021) APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33,"CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06) - RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PREVISTA NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA (PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL) - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOSIMENTOS DOS POLICIAIS — DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL — CONDENAÇÃO DE RIGOR — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] V - O crime de tráfico não reclama, para sua configuração, o ato de venda da substância ilícita, eis que o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. [...] VIII — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-BA — APL: 05015751220168050001, Relator: Pedro Augusto Costa Guerra, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 20/03/2019) O Art. 14, da Lei n. 10.826/2003, por sua vez assim dispõe: "Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa". Ora, conforme se verifica nos autos, a materialidade dos crimes imputados ao apelante está comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (ID n. 26039474, fls. 02); do Auto de Exibição e Apreensão (ID n. 26039474, fls. 15) e dos Laudos de Exames Periciais nº 2021 07 PC 003535-01 e 2021 07 PC 003538-01 (ID n. 26039474, fls. 20/23), que foram conclusivos, respectivamente, in verbis: "RESULTADOS: I-POSITIVO para cocaína descrita no item 1, constatado através dos exames macroscópicos, físicos e teste químico para Benzoilmetilecgonina (reação com tiocianato de cobalto)". (Laudo de Exame Pericial nº 2021 07 PC 003535-01) "DOS EXAMES: PEÇA 01 Pistola semiautomática, de marca Taurus, modelo PT 58 S, calibre nominal .380 ACP, apresentando numeração KIG20266. Características: armação em alumínio pintado e demais componentes em aço carbono com acabamento oxidado; de fabricação nacional; de cano medindo 102mm (cento e dois milímetros) de comprimento e comiendo internamente impressões de 06 (seis) raias e 06 (seis) cheios orientados dextrogiramente; dotada de duas travas, uma para o ferrolho, e outra, ambidestra, de segurança, para o gatilho; cão

exposto, movimento duplo; percutor móvel embutido no ferrolho; com massa e alca de mira fixas; provida de carregador bifilar em aco oxidado, com capacidade para armazenar 12 (doze) cartuchos do calibre nominal compatível com o da arma em lide; possuindo o cabo guarnecido lateralmente por 02 (duas) placas em plástico, fixadas por 02 (dois) parafusos. Estado de Funcionamento: A arma apresentava seus mecanismos de segurança, engatilhamento, percussão, extração e ejeção atuantes e ajustados, achando-se apta para a realização de disparos. OBS.: De acordo com a Portaria Ne 161/2009/DPT, publicada no Diário Oficial em 27 de maio de 2009, o Diretor do Departamento de Polícia Técnica suspendeu a realização dos exames de "Recentidade de Disparo" em arma de fogo, que eram executados pela Coordenação de Química Forense do Laboratório Central de Polícia Técnica. PECA 02: - 13 (treze) cartuchos de munição para arma de fogo de calibre nominal .380 AUTO (Também denominad 9mm Curto), de marca CBC, estojos em latão, sendo com inscrição na base "380 AUTO CBC" e "380 AUTO CBC TREINA" providos com projetil do tipo ogival blindado, equipados com espoletas tipo fogo central, sem marcas de percussão". (Laudo de Exame Pericial nº 2021 07 PC 003538-01) Confirmada nos autos a materialidade dos crimes descritos na denúncia, o Juízo sentenciante firmou seu convencimento acerca da autoria delitiva, condenando o Apelante pela prática dos crimes de tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Inconformada, a defesa arguiu a insuficiência dos elementos de prova que subsidiaram o édito condenatório, questionando a veracidade dos depoimentos das testemunhas policiais, sustentando a tese latente de que o apelante teria sido vitimado por um flagrante forjado. Acerca desta espécie de flagrante, leciona o professor Nestor Távora: "Flagrante forjado é aquele armado, fabricado, realizado para incriminar pessoa inocente. É a lídima expressão do arbítrio, onde a situação de flagrância é maguinada para ocasionar a prisão daquele que não tem conhecimento do ardil". (Direito Processual Penal: 2019). Com efeito, da análise dos argumentos defensivos declinados em Juízo, verifica-se que o acolhimento da tese de suposta ausência ou insuficiência de provas perpassa pelo convencimento de que os agentes policiais teriam se arriscado em uma cadeia de ilícitos penais e administrativos para incriminação do réu. Em sobreditas conjunturas, decerto, conforme inteligência do art. 156 do Código de Processo Penal, sobrevém à defesa importante ônus probatório acerca das acusações que, implícita ou expressamente, declina em desfavor de terceiros, notadamente em se tratando de atos e declarações feitas por servidores estatais no exercício do mister público. A este respeito, a Corte Superior de Justiça já se manifestou: "Como cediço, o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso"(HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016). No que pertine ao ônus da prova de suas alegações, entendo que o recorrente não obteve êxito. A bem da verdade, as razões recursais devolvem a esta instância, de maneira pertinaz, os mesmos argumentos expostos na instrução criminal, repisados nas alegações finais e rechaçados pelo Juízo sentenciante. Desta feita, alinhado ao convencimento motivado do Juízo a quo, observo que as declarações e depoimentos das testemunhas defensivas não se mostraram idôneos a contrapor os depoimentos dos agentes de segurança participantes da diligência que resultou na prisão em flagrante do apelante. Ouvido em

Juízo, sob o crivo do contraditório, o SD/PM Arthur Victor Macedo de Oliveira disse que: "(...) chegou a informação até a quarnição, via WhatsApp, que um indivíduo estava portando uma arma de fogo e com droga ali na Praia do Marciano; então fomos até o local, onde o indivíduo ao ver a quarnição fez um movimento suspeito, que ia pegar a arma, onde o SD Victor Magalhães deu uma disparo de advertência, onde o mesmo jogou a arma e na outra mão tava uma sacola, com cocaína, aparentemente. Sim, já ouvi falar dele, mas nunca prendi ele não, foi primeira vez; o mais recente é o homicídio de uma jovem que eles cortaram e botaram numa mala; mataram, cortaram e colocaram numa mala e enterraram numa cova rasa com a mala; e que também ele participa da facção "Tudo 3. Depois que chegou os curiosos, né, ao redor, para olhar; tem o clube APPM, da polícia militar, precisamente, fica atrás do Alto da Legião, que é um acesso, que dá no Alto da Legião, que dá nessa praia; próximo ali das casas do exército; que eu me recorde não, a não ser que chegou no comandante; uma 380, uma pistola; estava municiada; ele puxou, mas não apontou, por que de imediato o colega deu um tiro de advertência, aí ele largou; mas apontar, ele não apontou não, eu creio que ele ia dispensar; ele falou que minha guerra não é com vocês não, por isso eu deduzo que ela ia dispensar a arma; depois ficou "de boa". Ele estava de frente quando dispensou a arma, depois que ele dispensou, ele ficou de costas para o comandante, o CB Correa abordou ele. O informe era que ele estava comercializando droga; depois da busca foi encontrado droga com ele (...)" (mídia audiovisual) De iqual forma. o SD/PM Luciano Correia de Oliveira, à pergunta da acusação de como ocorreu a diligência respondeu que: "(...) eu não conhecia o acusado. Eu estava em ronda na avenida Ubaitaba houveram várias mensagens de WhatsApp informando uma pessoa armada na Praia do Marciano, na boca da barra; nós deslocamos para o referido local; como é uma área de limite entre uma companhia e outra, chegou outra guarnição de outra companhia; aí alguém falou, um transeunte disse que era especificamente na boca da barra, fizemos um cerco, para fazer uma abordagem minuciosa no local, quando houve um disparo, um colega dando voz de abordagem; o acusado sacou da arma e aí o colega efetuou um disparo de advertência, momento esse que ele soltou a arma, foi mandado que ele deitasse no chão, ele deitou no chão, eu mesmo fiz a busca pessoal nele e encontrei a cocaína citada aí na ocorrência, foi dada voz de prisão e o acusado de imediato conduzido para a delegacia para as medidas cabíveis; era uma pistola, se não me engano 380. Sim, estava municiada; foi o colega da minha quarnição, quando ele viu a polícia, sacou dessa arma e o colega automaticamente efetuou um disparo de advertência, também aí ele não reagiu mais, soltou a arma; o momento do sague, o momento exato eu não estava de frente para ele, por que eu vinha por trás nesse momento, o colega quando for ouvido poderá dar maiores detalhes; sim, Victor Magalhães; não, a quantidade, sei que era uma quantidade só, prensada, agora eu não lembro do peso ideal, corretamente; eu não o conhecia de fato, mas após a prisão nós mandamos logo depois da ocorrência registrada. A gente manda a ocorrência para a companhia, alguns colegas identificaram o vulgo dele, identificado como "Bolebier", não sei a que ponto ele é envolvido, mas ele já é conhecido de envolvimento com crime, de homicídio; que ele fazia parte de facção, isso aí foi dito, não qual facção, nem o tipo e envolvimento, mas que ele era envolvido. Não, depois ele não demonstrou nenhuma resistência; como eu falei, foi feito um cerco, para o policial que efetuou o disparo, ele estava de frente. Não, no momento da prisão, propriamente dita, ele já tinha visualizado a presença policial, então ele ia saindo do local onde ele estava, no

momento da prisão de fato, ele estava numa rampa já saindo da praia, ia fugindo do local, já vinham outros colegas por cima foi dado a voz de pare". (mídia audiovisual) Verifica-se que os depoimentos prestados pelos policiais militares são coerentes, claros e concisos, respondendo às perguntas feitas em Juízo de forma uníssona, não se podendo acolher o argumento de que suas falas deveriam ser valoradas com ressalvas. Assim, diferentemente do quanto arquido pela defesa, não emergem omissões e contradições idôneas a malferir o convencimento acerca da ocorrência dos fatos tal como descritos pelos prepostos da segurança pública, especialmente por quardar alinhamento com a descrição fática já aduzida na fase inquisitorial, conforme se extrai dos depoimentos dos policiais, quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (ID n. 26039474), cujos trechos transcreve-se abaixo:" (...) estava em ronda de rotina na avenida Ubaitaba quando foi informado via denuncia no whatsapp de pessoa não identificada que havia um individuo armado, traficando na praia da boca da barra. Que a guarnição deslocou ao local juntamente com outra guarnição da PETO 68º CIPM e ao chegar ao local visualizaram RAFAEL no local. Que a guarnição decidiu abordar RAFAEL e ao se aproximar dele, ele sacou uma arma da cintura. Que nesse momento o SD/PM VITOR deu um disparo de advertência e RAFAEL retroagiu na conduta e se rendeu. Que com RAFAEL foi encontrado uma Pistola 380 com 13 munições intactas e um tablete de substância aparentando ser cocaína. Que RAFAEL não resistiu á abordagem e foi conduzido a esta delegacia preso em flagrante". (Depoimento em sede policial do SD/PM Luciano Correia de Oliveira) "(...) estava em ronda quando o CB/PM CORREIA informou ter recebido uma denuncia anônima que dizia que um homem estava traficando na praia da boca da Barra. Que a quarnição deslocou até o local e visualizou o individuo RAFAEL no local. Que ao se aproximarem para fazer a abordagem, RAFAEL sacou a arma de fogo. Que imediatamente o SD/PM VICTOR deu um disparo de advertência mandando que ele soltasse a arma, o que foi atendido. Que RAFAEL soltou a arma e deitou no chão. Que na mão dele estava um pequeno tablete branco de substância aparentando ser droga. Que foi dada voz de prisão a RAFAEL que não resistiu à condução". (Depoimento em sede policial do SD/PM Arthur Victor Macedo de Oliveira) Desse modo, não há desencontros entre os relatos fáticos acima e os depoimentos prestados em Juízo, não emergindo, também, elementos que indiquem razões próximas ou remotas que levariam os depoentes a incriminar pessoa inocente, atribuindo-lhe a propriedade de entorpecentes, arma de fogo e munições que não lhe pertenciam. Impende destacar, portanto, que, no âmbito da discussão jurídica, não subsistem oposições imotivadas contra a validade dos depoimentos policiais, uma vez que, como quaisquer provas lícitas produzidas em Juízo, os depoimentos de policiais são plenamente idôneos para influenciar o convencimento do Órgão Julgador acerca da inculpação do réu, desde que, como no caso sub judice, apresentem-se harmônicos com o arcabouço probatório. A corroborar com o quanto expendido, traz-se à colação julgado da Corte Superior de Justiça: "HABEAS CORPUS Nº 658721 - SP (2021/0105480-3). (...) 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (...). Não se pode presumir que a ação dos policiais, investidos pelo Estado em função de vigilância e fiscalização, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de

indícios mínimos a respeito (...) até porque seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e depois lhes negar crédito quando dão conta de suas diligências". (RT 417/94, 486/351, 771/565 e 772/682) (...). (STJ - HC: 658721 SP 2021/0105480-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 01/07/2021). Portanto, entendo que, a despeito dos esforços defensivos, a alegação subjacente de flagrante forjado não encontra qualquer credibilidade, sobretudo em face das provas que amealhou. Os depoimentos e declarações das testemunhas defensivas, demonstram que, embora estivessem nas proximidades do local em que o réu foi detido, não presenciaram a abordagem policial. Nesta perspectiva, v.g, a testemunha Adriano de Oliveira Silva, afirmou: "(...) que Rafael é conhecido na cabana; que sempre vai lá; que no dia que ele foi lá na cabana com a família, ele tava pedindo as coisas pra comer e beber, tomando banho; que eu tava atendendo outras mesas também; aí depois no final ele me pediu a conta lá na cabana e eu fui atender outras mesas; aí ele pegou e saiu e foi falar com outras pessoas conhecidas; aí lá na cabana houve uma zoada de tiro e todo mundo correu das mesas, todo mundo ficou assustado; aí eu fiquei assim: "o que é isso? Calma gente!"; que o povo correu; que quando eu fui ver o que tinha ocorrido, eu vi ele lá no chão; que eu achei estranho porque ele tava naquela hora na caba e sumiu; (...) que ele tava na cabana, pediu a conta e saiu e foi na cabana do lado falar com outros conhecidos; que na hora da abordagem ele tava na cabana vizinha; tava pra lá em Dona Sônia; que nenhum policial foi na cabana que ele tava; que ele não viu se Rafael estava armado porque ele estava na mesa com a família; que ele tava tomando e eu que tava atendendo a mesa na hora; que me pediu a carne de sol e ficou tomando e não vi nada de arma; que não lembra se tava sem camisa; que lembra que tava sem camisa porque ele tava tomando banho na água. (mídia audiovisual) Ana Cristina Silva Souza, questionada se havia presenciado o momento da abordagem, respondeu que: " (...) no momento não, por que era do lado, nossa cabana tem um muro que divide de outras cabanas; a gente sabe do momento em que ele tava em nossa cabana, ele é conhecido aqui da praia; nosso garçom tava atendendo ele; a gente viu ele na mesa também, na água, onde ele tava tomando banho com a família dele; tava sem camisa que ele estava tomando banho; negativo (em relação a ter arma na cintura) (...)". (mídia audiovisual) A testemunha Sônia Maria Martinez, por sua vez, afirmou que: "(...) eu estava sentada costume toda tarde eu sento debaixo da árvore, na ladeira que dá acesso para rua, o rapaz tava no vizinho do lado de cá, o vizinho fechou ele passou para o lado de cá, a rampa que vai para cima, para a rua, aí a polícia já chegou abordou ele, tanto vinha por cima, como vinha cá por baixo, e aí eu não entendi nada; chamei meu marido, quando olhamos para trás ele já estava deitado no chão; não, não deu nem tempo, quando ele cumprimentou, aí já chegou a polícia já na abordagem, por cima, por baixo, mandando ele parar, a gente saiu de perto; quando eu olhei para trás ele já estava deitado no chão; não, não vi arma nenhuma não; a gente se assustou por que os policiais que vinham pela rua deu um tiro e aí a gente se assustou, não sabia o que estava acontecendo, quando vimos já vinha polícia cá por baixo, eu falei para meu marido, vamos sair daqui, né?; viemos para porta da minha casa, olhamos ele já deitado no chão; não, por que eu vim aqui para dentro por que tinha um casal de cliente da minha cabana que tava visitando a primeira vez, que era de São Paulo, quando eu olhei para trás ele já estava deitado no chão, já fica um pouco distante; sim (sem camisa); não (em relação a ter visto alguma arma)". (mídia audiovisual) Da verificação dos depoimentos das testemunhas acima, avalio

que tais relatos não levaram ao Juízo informações que pudessem indicar contradição na versão das testemunhas policiais, tendo em vista que não presenciaram o momento da abordagem policial. Desta feita, dos elementos de prova presentes nos autos não emergem dúvidas capazes de desacreditar os depoimentos dos policiais e a certeza de que o réu foi flagrado em 10.09.2021, trazendo consigo os entorpecentes, e portando a arma de fogo e as munições com ele apreendidas, razão pela qual a sentença condenatória deve ser mantida. II. DOSIMETRIA DA PENA. É sabido que o cálculo da pena privativa de liberdade, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/ 88). Na primeira fase da dosimetria, o juízo a quo não valorou negativamente nenhuma circunstância judicial, de modo que a pena-base para o delito do Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, foi fixada em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Para o delito do Art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003 a pena-base foi fixada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Já na segunda fase da dosimetria, o juízo primevo não identificou atenuantes, porém aplicou a majorante da reincidência, agravando a pena em 1/6. Ora, o apelante possui condenação pretérita, transitada em julgado no dia 08/09/2021, pelo delito do art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03, nos autos da Ação n. 0500537-42.2019.8.05.0103, desse modo, ficou a penalidade intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o crime de tráfico de entorpecentes e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa para o delito do Art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Sabe-se que o § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, prevê a figura do "traficante privilegiado", também denominada de "traficância eventual" e possui a natureza jurídica de causa de diminuição de pena a ser aplicada na terceira fase da dosimetria da pena. Tal benesse serve, portanto, "como fator de distinção entre os neófitos e os criminosos contumazes, que representam maior periculosidade social" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III — 11. ed, Niterói, RJ: Impetus, 2014, pág. 275). Assim estabelece o texto legal: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (g.n.) Da leitura do texto normativo, infere-se que para ter direito à aludida minorante é necessário o preenchimento de quatro requisitos: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) não dedicação a atividades criminosas; e d) não integração à organização criminosa. Ressalte-se que, para que seja reconhecido o tráfico privilegiado, faz-se necessário que o acusado preencha todos os requisitos legais, cumulativamente, o que não se vislumbra no presente caso, tendo em vista que o apelante já possui condenação pretérita, com trânsito em julgado. Nesse sentido: "A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes". (g.n.) (Vide HC 320278/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Julgado em 01/09/2015, DJE 15/09/2015; HC 326462/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 25/08/2015,DJE 11/09/2015; HC 328775/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 25/08/2015, DJE 11/09/2015; HC 320701/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, Julgado em 01/09/2015, DJE 11/09/2015; AgRg no AREsp 685490/ MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em

20/08/2015, DJE 28/08/2015; AgRq no AREsp 469304/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 04/08/2015,DJE 20/08/2015). Assim, ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, resta mantida a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o crime de tráfico de entorpecentes e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa para o delito do Art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Sendo aplicável a regra prevista no art. 69 CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 658 (seiscentos e cinquenta e oito) dias-multa, a razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época do fato. III. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Quanto ao pleito da concessão do direito de recorrer em liberdade, entendo que o pedido formulado não encontra amparo jurídico, sobretudo porque o acusado permaneceu preso preventivamente durante a instrução processual, e é reincidente, de sorte que a segregação cautelar se mostra imprescindível e a fortiori com a prolação do édito condenatório, que confirmou a gravidade concreta da conduta criminosa imputada. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: "[...] A manutenção de custódia cautelar ganha reforço com a prolação de sentenca condenatória que não concede a paciente que ficou preso durante toda a instrução processual o direito de recorrer em liberdade, por subsistirem as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva". (AgRg no HC 612.972/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021). Portanto, confirmada a prática delitiva e verificada a necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco iminente de reiteração delitiva, deve ser negado o direito de recorrer em liberdade e mantida a sentença em sua integralidade. IV. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do apelo e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR